

## DESPACHO

Na data de 17 de agosto de 2016 foram solicitados, via ofícios, aos juízos da execução penal das Comarcas de Araguaína, Palmas e Gurupi, vagas para transferência de presos e, como já esperado, as respostas foram negativas.

Por esta razão, levo a questão ao debate institucional, especialmente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, à Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Justiça e Defesa Social, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, ante o cenário de caos no sistema penitenciário tocantinense, que coloca em risco a segurança da sociedade em geral, pela impossibilidade de se promover a transferência de presos perigosos para estabelecimentos seguros ou até mesmo de manter as prisões de indivíduos que aterrorizam a comunidade em geral.

A cadeia pública de Colinas do Tocantins, que não passa, na sua estrutura e conceito, de uma cadeia pública, destinada apenas a presos provisórios, tem capacidade para 25 (vinte e cinco) presos, mas está, atualmente, com uma população carcerária de 95 (noventa e cinco) detentos, isto é, com 4 (quatro) vezes a sua capacidade, todos fechados.

A Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG) localizada a cerca de sete quilômetros de Araguaína, na região Norte do Tocantins, é um presídio de segurança máxima, e destina-se a abrigar presos provisórios e condenados de alta periculosidade. Atualmente, está com 425 (quatrocentos) e vinte e cinco presos, apesar da capacidade ser de, pelo menos, 440 (quatrocentos e quarenta), isto é, com disponibilidade de vagas, pois sequer está utilizando 100% (cem por cento) das existentes.

A Casa de Prisão Provisória de Palmas abriga, atualmente, 576 (quinhentos e setenta e seis) presos, apesar de sua capacidade ser de apenas 260 (duzentos e sessenta) detentos, isto é, está com pouco mais de duas vezes sua capacidade.

O Centro de Recuperação Luz do Amanha - Cariri - TO, abriga 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) presos, apesar de ter capacidade para 290 (quatrocentos e noventa) detentos, isto é, está com lotação superior a 150% (cento e cinquenta por cento) de sua capacidade.

Nas demais comarcas do Estado do Tocantins existem cadeias públicas e, salvo raríssimas exceções, todas estão com problemas de lotação. A mesma situação se repete em relação às cadeias femininas.

A realidade vivenciada no Estado do Tocantins é deplorável. Quando a polícia realiza uma prisão, seja por flagrante ou por decorrência de mandado judicial, inicia-se, pelo juiz local, uma verdadeira romaria, um

processo de peregrinação, de expedição de ofício e telefonemas, muitos dos quais sequer são atendidos pelo juiz e, quanto aos ofícios, a maioria sequer são respondidos.

A situação é mais triste quando se refere aos juízos das execuções penais de Araguaína, Palmas e Gurupi que, quando autorizam o recebimento do preso, o faz condicionando à permuta, de modo que não alivia a iminência do colapso do já estrangulado sistema prisional tocantinense, aliás, até o agrava, porque disseminam para o interior do Estado os presos de altíssima periculosidade, que levam a missão de “doutrinar” e “batizar” novos integrantes das facções criminosas que já são realidades nesta unidade da federação.

Assim, apesar de o Estado do Tocantins contar com as três grandes unidades prisionais regionalizadas, de modo a atender as regiões norte, central e sul do Estado do Tocantins, um grave e injustificável problema surge e necessita uma imediata intervenção administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou do Conselho Nacional de Justiça, conforme passo a justificar.

O problema gira em torno da necessidade de a transferência do preso, de um estabelecimento prisional para outro, dentro do Estado do Tocantins, ser precedida de aceitação do juiz encarregado da execução penal da unidade carcerária que irá receber o detento, isto é, se o juiz disser que não recebe o preso não haverá a transferência, não importando o local onde esteja o detido nem as razões de sua prisão. O juiz disse “não recebo” e isto se torna a mais inabalável decisão judicial, mesmo que proferida na seara administrativa.

A Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) no artigo 66 elenca as atribuições do juiz da execução penal e lá não inclui a administrar unidade prisional, autorizar ou não a transferência de presos, salvo na restrita hipótese do artigo 86, que trata da transferência de presos entre distintas unidades da federação.

Segundo o disposto no artigo 105 da Lei de Execução Penal, *transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução, que será, observando-se as formalidades do artigo 106, “será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução”*. A norma é clara, a remessa da guia de execução é à autoridade administrativa, isto é, ao Poder Executivo, sem mencionar que será remetida após autorização do juízo da execução onde haja presídio, a menos que ele, o juízo da execução se enquadre no conceito de autoridade administrativa.

Desta forma, é ilegal e descabida a solicitação de vagas feita pelos juízes criminais de comarcas diversas do juízo de execução penal onde haja

presídios com potencial para receber detentos, como ocorre em relação a Araguaína, Palmas e Gurupi e demais Comarcas que tenham potencial de vaga.

**O condicionamento da transferência de presos à aquiescência dos juízos da execução penal é ilegal** porque esta atribuição não lhes for conferida por nenhuma norma jurídica, esta prerrogativa não tem lastro legal (LEP, art. 66), resulta apenas da prática reiterada, que não pode ser invocada para constituir direito.

**O condicionamento da transferência de presos à aquiescência dos juízos da execução penal é ilegal** porque estabelece um regime de discriminação entre a população, fazendo parecer que aquela abrangida pelas três comarcas tem mais direito à segurança que as demais.

**O condicionamento da transferência de presos à aquiescência dos juízos da execução penal é ilegal** porque investe o juízo da execução penal em atribuições típicas do Poder Executivo, caracterizando uma usurpação de funções, uma indevida intromissão na seara reservada a outro poder, a teor do disposto no artigo 105 da Lei de Execução Penal. Observem que o Poder Executivo não tem gerência alguma sobre as vagas do sistema prisional, pois todas são controladas pelos juízes da execução penal.

**O condicionamento da transferência de presos à aquiescência dos juízos da execução penal é ilegal** porque transforma o detento em coisa, instituindo um regime de “escambo”, onde o homem é a moeda de troca e a mercadoria é o homem aprisionado.

O que não parece razoável e tolerável é que a transferência de presos esteja sujeita ao crivo da benevolência, da gentileza, da caridade ou da piedade do juiz encarregado da execução penal com jurisdição nos estabelecimentos prisionais que receberia o detento.

Tal como vigora hoje no Estado do Tocantins, excetuadas as cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi, todas as demais estão abandonadas, como se fossem constituídas de contribuintes de menor importância, que não tem direito à segurança e, mesmo quando vítima de crimes graves, devem ser seus agressores na rua, porque o Estado não dispõe de vaga para o encarceramento ou porque os três juízos se arvoram na condição de donos dos estabelecimentos prisionais e não permitem o ingressos de presos que não sejam das suas respectivas comarcas.

A interpretação dada pelos juízos é uma extensão do artigo 86 da Lei de Execução Penal, parece que tendendo a transformar a sua Comarca numa Unidade da Federação, pois para a transferência entre estas há a exigência legal da intervenção judicial.

Que há superlotação nos presídios, exceto Araguaína, é inegável, mas não há como ignorar a condição de jurídica **de detento**. A solução, porém, não é obstar o ergastulamento daqueles que tiveram a prisão decretada, a pretexto de não aceitar, porque é preso de outra cidade ou comarca. Basta notar que, no mesmo período em que é negada a vaga pessoas detidas na Comarca solicitada são encarceradas. Então, há vaga ou não há vaga disponível para presos de outras Comarcas ou, “de outras unidades federativas” que integram o mesmo Estado da Federação?

Então, se os juízes são os donos dos presídios, o chaveiro do cárcere, de onde vem a obrigação de o Poder Executivo construir os prédios e repassá-los ao Judiciário? Repito, a lei n. **7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de execução penal)**, não conferiu aos juízes de execuções penais a prerrogativa de dizer quem pode ser transferido entre os estabelecimentos prisionais, pois suas atribuições estão elencadas no artigo 66 e, embora não elenque rol taxativo, não há espaço para interpretar como o titular da chave, o dono das vagas, o carrasco do interior, aquele que estrangula o sistema como um todo, quando tem o poder de dizer que presos, por mais perigosos que sejam, se não forem de sua comarca não entrarão no presídio. **Uma unidade federativa à parte?** Este presídio é destinado à abrigar presos do Estado do Tocantins ou apenas presos das Comarcas de Araguaína, Palmas e Gurupi? São presídios regionais ou locais?

A conduta dos três juízos faz surgir um sistema de escambo, onde o homem é a moeda de troca, isto é, um juiz troca um homem por outro homem, um detento por outro detento, pois é a única condição para se levar um preso perigoso, que não pode ficar no interior, aos três grandes presídios da capital. Isto coisifica o detento, violando, inclusive, o princípio supremo que orienta a formação, interpretação e aplicação das leis no Brasil, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º. III).

Ou, numa trilha de pensamento mais romântica, institui-se o regime de estima por presos, onde se transfere este ou aquele, por permuta, porque um é “bonzinho” ou é “ruinzinho”. Dai a pouco, teremos o estabelecimento do valor do preso, isto é, este vale por dois, então, o escambo ganha outros contornos.

Noutra vertente, o controle das vagas pelos três juízos torna a população do Estado do Tocantins, como um todo, reféns de sua compreensão, dado que os diversos delinquentes, por mais perigosos que sejam, não serão encarcerados. Mesmo que o Estado tente combater a criminalidade, o que já o faz timidamente, haverá um problema maior, a indisponibilidade de vagas pelo Poder Judiciário.

Sabe-se, ademais, que o Estado do Tocantins jamais irá construir um presídio para cada Comarca ou, um para cada juiz que tem atribuições de execução penal. E não precisa, porque neste cenário, o que notamos é um juiz

pressionando o outro por vaga e não adianta pressionar o Poder Executivo, porque as suas mãos estão lavadas, pela ação dos juízes, que se arvoram na condição de solucionadores de um problema que não criaram, mas que se tornaram o problema que desejam combater.

Extrai-se daí, que não há como reconhecer esta prerrogativa ao juízo da execução penal para vetar a transferência de presos. O Estado administra as vagas, as transferências e, aos juízes da execução cabe a fiscalização quanto ao respeito aos direitos dos presos, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Execuções Penais.

Haveriam presos com mais direitos que outros, sem que a diferença tenha sido reconhecida na sentença? Em Colinas, por exemplo, numa cadeia pública, destinada a 25 (vinte e cinco) presos pode abrigar 95 (noventa e cinco), o que corresponde a quase 4 (quatro) vezes sua capacidade ao passo que os presídios, com estrutura bem superior, não pode sequer atingir a sua capacidade máxima, como é o caso de Araguaína?

Qual a razão da discriminação? Qual a base jurídica desta distinção? A prisão nestas cidades é privilégio e, no interior um castigo? O interior do Estado do Tocantins é um inferno ou um purgatório, na ótica do sistema prisional, tanto para os detentos quanto para a população em geral? De quem é este problema? É dos juízes ou do Poder Executivo, que nunca foi cobrado pela solução do problema e dorme tranquilo, ante a ambição dos juízes de chamar para si um problema que não podem solucionar. Ou seria, na ótica defensiva, uma forma de evitar o ingresso de mais processos na Vara de Execução Penal e, assim, evitar a sobrecarga de trabalho?

Ante estas considerações, solicito à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça uma imediata intervenção nesta questão, determinando aos juízes das Varas de Execuções Penais que se abstenham de imiscuir em assuntos relativos à transferência de presos, deixando a questão a cargo do Poder Executivo, ressalvada a hipótese do artigo 86, § 3º da Lei de Execução Penal.

Encaminhe-se, com urgência, cópia deste despacho à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins e à Augusta Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça e Defesa Social.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de agosto de 2016.

**Océlio Nobre da Silva**

Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)